



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033129-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOAO ULIANA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033129-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO ULIANA

AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S/A

COMARCA: OSASCO

JUIZ(A): GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

VOTO Nº: 7432

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual ao agravante, que alega não possuir renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, comprovando hipossuficiência por meio de documentos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, considerando a presunção de hipossuficiência e a documentação apresentada.

III. Razões de Decidir

O Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a afirmação de insuficiência de recursos, salvo prova em contrário.

No caso, a documentação apresentada pelo agravante, incluindo rendimentos mensais e dívidas, comprova a hipossuficiência alegada, não havendo elementos que infirmem essa condição.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, salvo prova em contrário. 2. Documentação que comprove a incapacidade financeira do requerente é apta a sustentar o pedido de gratuidade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, art. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/11/2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j.

29/01/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 170/171 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual ao agravante.

Recorre o autor (fls. 01/11), sustentando, em síntese, que lhe deve ser concedida a gratuidade de justiça, pois não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, considerando, ademais, as inúmeras dívidas contraídas. Sustenta que a contratação de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência e que esta foi comprovada por meio dos documentos acostados aos autos.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo a fls. 186, para evitar a extinção do presente processo até o julgamento deste recurso, com determinação de apresentação de novos documentos, que não foram aportados pelo agravante.

Manifestação do agravante a fls. 190/193, com documentos (fls. 194/228).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, regularmente processado e já pode ser julgado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou ao agravante o benefício da gratuidade processual.

O agravante alega não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.*

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, o que, no caso dos autos, ficou comprovada, visto que o autor é aposentado, auferindo rendimento mensal inferior a três salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública deste Estado (Deliberação CSDP nº 89/2008, alterada pela Deliberação CSDP nº 137/2009), restando-lhe o valor de R\$ 1.876,31, após descontos de empréstimos consignados (fls. 194/203).

Ademais, extrai-se do campo “DÍVIDAS E ÔNUS REAIS”, da declaração de Imposto de Renda, a existência de mútuos contraídos pelo autor no valor de R\$ 199.783,56 e R\$ 325.000,00 (fls. 137/160), corroborando a alegada hipossuficiência, observando, no mais, as módicas movimentações financeiras (fls.

204/228).

Com efeito, apesar da parte autora ser proprietária de veículo e possuir aplicações financeiras, os descontos realizados em seu benefício previdenciário e a existência de inúmeros empréstimos em seu nome são aptos a caracterizar a alegada hipossuficiência e a demonstrar eventuais prejuízos à subsistência do requerente.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Indeferimento do pedido - Inconformismo - Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais - Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil - Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova - Possibilidade de impugnação - Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator